

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 271

Considerando que foi adjudicada a José Luís da Fonseca & Filhos, L.^{da}, a empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Figueiró dos Vinhos;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 540 dias, que abrange parte dos anos de 1968 e 1969;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Luís da Fonseca & Filhos, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Figueiró dos Vinhos, pela importância de 2 529 780\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 500 000\$ no corrente ano e 1 029 780\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortez — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 272

Considerando que se mantém ainda a situação que levou à criação do imposto extraordinário para a defesa de Angola;

Considerando que a execução do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964, revelou algumas lacunas na regulamentação legal do mesmo imposto que aconselham a revisão daquele diploma;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao imposto extraordinário para a defesa de Angola as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, no ano de 1967, tenham obtido na província rendimentos iguais ou superiores a 250 000\$, provenientes, isolada ou cumulativamente:

- a) Do exercício de qualquer comércio ou indústria;
- b) De arrendamentos de prédios urbanos;

- c) Da exploração agrícola, florestal, pecuária, de pesca, de minas ou de sal;
- d) Da cedência de estabelecimento comercial ou industrial, ou do arrendamento ou cedência de exploração agrícola, florestal, pecuária, de pesca, de minas ou de sal situadas em Angola;
- e) Da simples aplicação de capitais.

§ 1.º Para efeitos da alínea e) apenas se consideram sujeitos a imposto:

- a) Os dividendos e abonos a eles legalmente equiparados atribuídos aos sócios de sociedades anónimas e em comandita por acções;
- b) Os lucros atribuídos aos sócios de sociedades de qualquer outra natureza;
- c) Os juros de suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades.

§ 2.º Os rendimentos referidos na alínea e) do corpo deste artigo a ter em conta são os atribuídos em 1968, relativamente à gerência de 1967.

§ 3.º Tratando-se de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, abater-se-á ao total dos rendimentos a importância dos lucros atribuídos aos sócios relativamente ao ano de 1967, sujeitos na província a imposto complementar ou ao presente imposto.

Art. 2.º O imposto incide:

- a) Quanto aos rendimentos referidos na alínea a) do artigo 1.º sobre os lucros da actividade comercial ou industrial revelados pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas;
- b) Quanto aos rendimentos referidos na alínea b) do artigo 1.º, sobre a matéria colectável apurada para efeitos de contribuição predial urbana, ou, tratando-se de prédios isentos, sobre o valor locativo resultante dos respectivos contratos de arrendamento, deduzido de 20 por cento para despesas de conservação;
- c) Quanto aos rendimentos referidos na alínea c) do artigo 1.º, sobre a matéria colectável apurada para efeitos de imposto sobre as explorações ou sobre o lucro líquido anual tratando-se de explorações ou entidades dele isentas;
- d) Quanto aos rendimentos referidos na alínea d) do artigo 1.º, sobre o preço da cedência ou o valor das rendas resultantes do respectivo contrato;
- e) Quanto aos rendimentos referidos na alínea e) do artigo 1.º, sobre a importância dos mesmos rendimentos.

§ 1.º Se houver antecipação total ou parcial de rendas ou se o preço da cedência de estabelecimento comercial ou industrial ou de exploração agrícola, florestal, pecuária, de pesca, de minas ou de sal tiver sido pago por uma só vez, constituirá matéria colectável o quociente da divisão da renda ou preço pelo número de anos a que respeite.

§ 2.º Quando os rendimentos referidos no § 1.º do artigo 1.º tenham sido tributados na província em imposto complementar, a matéria colectável a tomar em conta será a apurada para efeitos daquele imposto.

Art. 3.º Para efeitos da alínea a) do artigo anterior considera-se lucro a diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício de 1967 e os custos ou perdas a ele imputáveis, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste diploma.

Art. 4.º Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência